



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 080/2019 – SEMED/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2019 – SEMED. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

PREGÃO PRESENCIAL nº 076/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da lei 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item). Para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Memo. nº. 252/2019 - Solicitação da chefe de logística e manutenção para dar início ao processo de licitação para transporte escolar;
- c) Projeto básico e Calendário Escolar;
- d) Memo. 259/2019 – Autorização para cotação pela Secretária Municipal de Educação;
- e) Cotação de preços realizada pelo servidor Antônio Arlisson, matrícula 67.2;
- f) Mapa de Apuração de cada Rota realizada pelo chefe de logística;
- g) Certidão do servidor Antônio Arlisson, matrícula 67.2 responsável pela cotação;
- h) Termo de Referência;
- i) Justificativa;
- j) Minuta do Edital;
- k) vários anexos, contendo contrato as minutas de declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

Ressalta-se que o presente processo administrativo-pregão presencial nº. 076/2019, não vem com a devidas assinaturas necessárias.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

No campo da Administração de Pública não se faz o que quer, mais, sim, o que a lei previamente autoriza. Em direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

No caso em tela, a regra matriz é a lei n. 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Segue neste caminho, o descrito no art. 3º da lei nº 10.520 de 2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Assessoria Jurídica

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Constam nos autos, justificativa que subsidia a realização deste procedimento licitatório, considerando a necessidade em contratar com empresa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, conforme projeto básico, considerando as necessidades do Município.

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital de Pregão, proposta quanto suas bases jurídicas, certificando-se que os itens que compõem o mesmo, encontram-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, para Administração Pública a regra é licitar e em face de sua previsão legal, atende a consideravelmente ao Princípio da Legalidade.

Neste sentido, de acordo com a Lei nº 8.666/93, as modalidades de licitação originalmente estabelecidas nesse diploma legal, estão elencadas nos incisos do art. 22, conforme se verifica, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão.

Resta esclarecer que a escolha do Pregão, nada mais é do que uma das modalidades de Licitação, que recentemente veio juntar-se no ordenamento jurídico pátrio às demais modalidades pré-existentes, elencadas no dispositivo legal retro mencionado.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Assessoria Jurídica

A finalidade precípua desta nova modalidade licitatória é dar maior agilidade e celeridade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública. A nova modalidade licitatória, segundo Carvalho Filho (2013), “disciplina procedimentos, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas”.

Sobre a importância e o conteúdo da Lei nº 10.520/02, instituidora do pregão, a doutrina vem esclarecendo que ao lado da lei nº 8.666/93, esta estabelece normas gerais, regulamentando o disposto no inciso XXI do art. 37 da CF/88, conforme se verifica, a seguir:

“[portanto] podemos afirmar, hoje, que a Lei nº 10.520/02, instituidora do pregão, a doutrina vem esclarecendo que ao lado da Lei nº 8.666/93 em nosso ordenamento jurídico. Temos, em verdade, duas leis de normas gerais regulamentando o art. 37, XXI, da Constituição de 1988, a segunda acrescentando normas à regulamentação inicial: a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002. (ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 2011.p.476).

Como se vê, a Lei n. 10.520/02 em conjunto com a Lei n. 8.666/93, integram o rol de normas gerais sobre procedimento licitatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Observada as pertinências acima, é importante pontuar que o presente Parecer Jurídico se detém, mormente, em analisar a Minuta do Edital do Pregão Presencial nº. 076/2019, quanto à forma e matéria, conforme se desencadeará a exposição que se segue.

Da Modalidade da Licitação.

Desta forma, o cabimento do pregão não se define pelo valor da contratação a ser realizada, mas pelo objeto a ser contratado, é correto afirmar que para a contratação de bens e serviços comuns será possível à adoção do pregão, independentemente de seu custo.

Assim, o administrador público estará autorizado a se utilizar desta modalidade de licitação para aquisição de serviços comuns, considerando assim aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Dessa forma, o objeto da licitação em questão é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar.

Análise da Minuta do Edital de Pregão

Primeiramente, urge esclarecer, que o Edital encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, vez que presentes os princípios que regem as licitações, tais como: Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos.

A partir de leitura objetiva da Minuta de Edital proposta para o Pregão Presencial, a contratação de empresa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, se faz necessário o transporte aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, em virtude do início do ano letivo escolar.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Na Minuta de Edital proposta, seu objeto, descrito atende às pertinências jurídico-formais contidas no art. 40, I da Lei nº 8.666/93, necessárias ao feito e encontrando-se regularmente



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Assessoria Jurídica

detalhado, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação, bem como a justificativa de o fazê-lo.

Portanto, este item encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais, além de regularmente proposto.

Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/93 e a Lei nº 123/2006, observa-se que o mesmo respeita o princípio da isonomia, que regra a participação dos interessados no certame em tela, atendendo ao Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da Competitividade.

Nas condições para assinatura do contrato, conforme art. 64 da Lei nº 8666/93, há previsão na Minuta de Edital em análise, que obedecida à adjudicação e homologação frente às pertinências do Edital é o instrumento que formaliza a contratação do serviço.

Sobre Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei – Esclarecimento e Impugnação do Ato convocatório e Interposição de Recursos, o edital em apreço há disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como, as possibilidades para sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente. Em caso de desfazimento é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto às disposições gerais da minuta proposta, foram resguardadas as possibilidades a este Órgão para rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observar a conduta ética dos contratados, alterar a data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público na formada lei.

Está presente também no edital, locais, horários, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Além de Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

O edital em questão estabelece as Condições de pagamento e as Sanções que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

Finalmente, na minuta do Edital proposto, consta o foro para serem dirimidas as dúvidas oriundo do presente processo licitatório, que aponta para o Município de Santarém, onde se localiza a sede do Fórum e Comarca.

Na peça em análise feita, a Minuta de Edital em tela encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais e regularmente detalhado, nos termos do art. 40 e inciso, da Lei 8.666/93.

Isto posto, em linhas gerais a minuta de contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida às especificações do pacto. Apresenta delimitação do seu objeto de acordo com o Edital, e estabelece o compromisso das partes na contratação.

Ressaltar se que, deve ficar claro e especificado nas cláusulas do contrato se este será por unidade mês (calendário escolar) ou por quilometragem, uma vez que há na justificativa a forma de contratação por KM e, ou se ele será aplicado tanto na área urbana quanto na área rural. Em sendo na área urbana de que forma será este executado, cobrado e pago, e da mesma forma como se dará na zona rural.

Faço ressalva também, quanto à necessidade que há de fiscalizar se o serviço está sendo prestado pela empresa contratada, através de relatório mensal e/ou registro de frequência, para que sejam pagos os dias/km efetivamente trabalhados, como forma evitar enriquecimento ilícito por ambas as partes.

Alerta ainda que, por se tratar de serviço continuado, entendemos ser fundamental a inclusão de cláusula que preveja este regime de execução. Se por ventura a prestação do serviço se der de maneira irregular e não houver fiscalização, nem cláusula expressa da execução em contrato, entendemos que o mesmo estará prejudicado, podendo causar danos à administração pública.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Assessoria Jurídica

Por todo exposto, a Minuta do Edital do Pregão, preenche as exigências legais e administrativas, conforme preceituado na legislação pertinente.

Cabe ainda salientar que esta Assessoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

CONCLUSÃO

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do Pregão e seus anexos atendem tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº 10.520/02, bem como na Lei nº 8.666/93, o que opina pelo prosseguimento do Pregão Presencial 076/2019 para a consecução dos seus fins, alertando a comissão acerca da observância acima suscitada.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 09 de dezembro de 2019

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico - Semed
OAB/PA 24.409-A